



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 5/2008 de 7 de Maio
Aprova o Acordo de Cooperação Técnica entre Governo da República de Timor-Leste e o Governo da República Federal da Alemanha2220

Resolução do Parlamento Nacional N.º 6/2008 de 7 de Maio
Ratifica, para Adesão, o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas2223

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 13 /2008 de 7 de Maio
Orgânica da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto.....2236

DECRETO-LEI N.º 14/2008. de 7 de Maio
Regime da Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública 2241

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E O.T

GRÁFICA NACIONAL :
Rectificação 2253

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2008 de 7 de Maio

APROVA O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, aprovar o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República Federal da Alemanha, assinado em Díli em 5 de Fevereiro de 2005, cujo texto nas versões nas línguas inglesa e portuguesa seguem em anexo como parte integrante da presente resolução.

Aprovada em 11 de Março de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional em substituição,

Vicente da Silva Guterres

Publique-se 19-03-2008

O Presidente da República Interino,

Fernando La Sama de Araújo

Acordo

Entre

**O Governo da República Democrática de Timor-Leste
e
o Governo da República Federal da Alemanha**

sobre

Cooperação Técnica

O Governo da República Democrática de Timor-Leste
e

O Governo da República Federal da Alemanha

Baseando-se nas relações amistosas existentes entre ambos os Estados e os seus povos,

Considerando os seus interesses comuns em relação à promoção do progresso económico e social dos seus Estados e Povos, e

no desejo de estreitar essas relações através de uma Cooperação Técnica como parceiros,

acordam no seguinte:

Artigo 1

- (1) As Partes Contratantes cooperarão para promover o desenvolvimento económico e social dos seus respectivos Povos.
- (2) O presente Acordo descreve as condições gerais para a Cooperação Técnica entre as Partes Contratantes. As Partes Contratantes poderão concluir acordos complementares sobre projectos específicos de Cooperação Técnica (designados doravante por “acordos especiais”), conservando cada parte Contratante a sua responsabilidade nos projectos de Cooperação Técnica dentro do seu país. Nos acordos especiais será definida a concepção comum do projecto, compreendido, nomeadamente, o seu objective, as contribuições das Partes Contratantes, tarefas e a posição dos participantes dentro do esquema organizacional e o calendário da sua execução.

Artigo 2

- (1) Os acordos especiais poderão prever que a Cooperação por parte do Governo da República Federal da Alemanha

recaia nos seguintes sectores :

1. centros de formação, de assessoria , de pesquisas e outro estabelecimentos na República Democrática de Timor-leste;
2. a elaboração de planos, estudos e pareceres;
3. outras areas de Cooperação em que as Partes Contratantes acordarem.

(2) A Cooperação poderá realizar-se :

1. através do envio de técnicos como instrutores , consulares, peritos, especialistas, pessoal científico e técnico, assis-tentes de projecto e pessoal auxiliar; todo o pessoal envia-do por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha sera designado doravante por “técnicos enviados”,
2. através do fornecimento de material e equipamentos (dora-vante designados por “material”);
3. através da formação e do aperfeiçoamento de técnicos, qua-dros dirigentes e cientistas da República Democrática de Timor –Leste na República Federal da Alemanha ou em outros países;
4. de outra maneira adequada.

(3) O Governo da República Federal da Alemanha custeará as despesas das seguintes contribuições para os projectos pore ele promovidos, salvo quando disposto diversamente nos acordos especiais :

1. remuneração dos técnicos enviados;
2. alojamento dos técnicos enviados e dos membros das suas respectivas famílias, desde que as despesas não corram por conta dos técnicos enviados;
3. viagens de service dos técnicos enviados dentro e for a da República Democrática de timor-leste;
4. aquisição do material no número 2 do parágrafo 2 do presente artigo;
5. transporte e seguro do material mencionado no número 2 do parágrafo 2 do presente artigo até ao local dos projectos; constituem excepção os encargos e as taxas de armazenagem referidos no parágrafo 2 do artigo 3;
6. formação e aperfeiçoamente de técnicos, quadros dirigentes e cientistas da República Democrática de timor-Leste de acordo com as respectivas normas alemás vigentes.

(4) O material fornecido para os projectos, por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha, passará, quando da sua chegada á República Democrática de Timor-Leste, a construir património da República Democrática

de Timor-Leste,salvo quando previsto diversamente nos acordos especiais; este material estará à inteira disposição dos projectos promovidos e dos técnicos enviados para o exercício das suas funções.

(5) O Governo da República Federal da Alemanha informará o Governo da República Democrática de Timor-Leste sobre as entidades, os organismos ou órgãos pore le encarregados da execução das medidas de apoio para cada projecto.As entidades, os organismos ou órgãos encarregados serão designados doravante por “órgão executor”.

Artigo 3

O Governo da República Democrática de Timor-leste prestará as seguintes contribuições aos projectos:

(1) Facultará,a expensas suas, para os projectos na República Democrática de Timor-leste os terenos e edifícios necesarios, incluindo as instalações, desde que estas não sejam fornecidas pelo Governo da República Federal da Alemanha,à sua custa;

(2) isentará o material fornecido para os projectos, por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha,de licenças, taxas, portuárias,direitos de importção e exportação e dos demais gravames fiscais,bem como de taxas de armazenagem, e providenciará o imediato desembarço alfandegário do material.A requerimento do órgão executor, as isenções acima referidas aplicar-se-ão também ao material adquirido na República Democrática de Timor-Leste;

(3) custeará as despensas de funcionamento e manutenção dos projectos;

(4) facultará,a suas expensas,os técnicos e auxiliaries da República Democrática de Timor-Leste,necessaries em cada caso, devendo estabelecer-se para tanto um calendário nos acordos especiais;

(5) tomará providências para que técnicos da República Democrática de Timor-Leste deem seguimento,o mais cedo possível,às tarefas dos técnicos enviados; se,dentro do presente Acordo,esses técnicos realizarem um estágio de formação ou aperfeiçoamento na República Democrática de Timor-Leste, na República Federal da Alemanha ou em outros países,o Governo da República Democrática de Timor-Leste designará, com a devida antecedência e a participação da missão diplomática ou consular alemá ou dos técnicos por esta indicados,candidates em número suficiente para tal estágio;designará apenas candidates que perante ele se tenham comprometido a trabalhar no respectivo projecto,após o estágio de formação ou aperfeiçoamento, pelo prazo mínimo de cinco anos; cuidará da remuneração adequada desses técnicos da República Democrática de Timor-leste;

(6) reconhecerá a equivalência dos exames prestados por cidadãos da República Democrática de Timor-leste que realizaram estágios de formação ou aperfeiçoamento no quadro

do presente Acordo, consoante o seu nível de especialização; oferecerá a essas pessoas empregos e possibilidades de promoção ou carreiras condizentes à sua formação;

- (7) prestará aos técnicos enviados todo o apoio durante a execução das tarefas que lhes foram confiadas e colocá-lhes-á à disposição todos os documentos necessários;
- (8) assegurará que as contribuições necessárias à execução dos projectos sejam prestadas, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não se tenha incumbido delas nos termos dos acordos especiais;
- (9) tomará providências para que todos os órgãos da República Democrática de Timor-leste ligados à execução do presente Acordo e dos acordos especiais, sejam informados amplamente e com a devida antecedência sobre o seu conteúdo.

Artigo 4

- (1) O Governo da República Federal da Alemanha tomará as medidas necessárias para que os técnicos enviados se comprometam a:
 1. contribuir, o quanto possível, no âmbito dos contratos de trabalho por ele celebrados para que sejam alcançados os objectivos fixados no artigo 55 da Carta das Nações Unidas;
 2. não intervir nos assuntos internos da República Democrática de Timor-Leste;
 3. observar as leis da República Democrática de Timor-leste e respeitar os usos e costumes do país;
 4. não exercer outra actividade económica, senão aquela que lhes foi incumbida;
 5. colobrar num espírito de plena confiança com as autoridades da República Democrática de Timor-Leste;
 6. Contribuir, o quanto possível, no âmbito dos contratos de trabalho por eles celebrados, para a consecução dos objectivos fixados no presente Acordo e nos acordos e nos acordos especiais.
- (2) O Governo da República Federal da Alemanha providenciará para que, antes do envio de um técnico, seja obtida a aprovação do Governo da República Democrática de Timor-Leste. O órgão executor solicitará ao Governo da República Democrática de Timor-leste, mediante encaminhamento do curriculum vitae, a aprovação do envio do técnico por ele escolhido. Se dentro de dois meses não se receber uma cominação negativa por parte do Governo da República Democrática de Timor-Leste, isto será considerado como aprovação.
- (3) Caso do Governo da República Democrática de Timor-leste deseje a retirada de um técnico enviado, entrará, com a

devida antecedência, em contacto com o Governo da República Federal da Alemanha, expondo os motivos do seu desejo. Da mesma maneira, o Governo da República Federal da Alemanha tomará providências, caso um técnico venha a ser retirado pela parte alemã, para que o Governo da República Democrática de Timor-leste seja informado a esse respeito com a possível brevidade.

Artigo 5

- (1) O Governo da República Democrática de Timor-leste cuidará da protecção da pessoa e da propriedade dos técnicos enviados e dos membros das respectivas comunidades familiares. Isto inclui, em especial, o seguinte:
 1. Assinurá, em lugar técnicos enviados, a responsabilidade por danos que estes causarem durante a execução duma tarefa que lhes tenha sido atribuída em conformidade com o presente Acordo; uma reivindicação de indemnização, seja qual for a sua base legal, só poderá ser intentada pela República Democrática de Timor-leste contra os técnicos enviados em caso de danos causados intencionalmente ou por negligência grave;
 2. isentará as pessoas referidas no periodo 1 do presente artigo de qualquer detenção ou prisão no tocante a acções ou emissões, inclusive manifestações suas verbais ou escritas, que estejam relacionadas com o desempenho duma tarefa que lhes tenha sido atribuída em conformidade com o presente Acordo;
 3. concederá às pessoas referidas no periodo 1 do presente artigo, a qualquer momento, livre entrada e saída do País;
 4. emitirá a favor das pessoas referidas no periodo 1 do presente artigo um documento de identidade, do qual costará a protecção especial e o apoio que lhes são concedidos pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste.
- (2) O Governo da República Democrática de Timor-Leste
 1. não cobrará impostos nem demais direitos fiscais sobre as remunerações pagas com recursos do Governo da República Federal da Alemanha a técnicos enviados por contribuições prestadas no âmbito do presente Acordo; o mesmo valerá para remunerações pagas a firmas estrangeiras que, por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha, executem exclusivamente medidas de apoio no âmbito do presente Acordo;
 2. permitirá às pessoas referidas no periodo 1 do parágrafo 1 do presente artigo pelo tempo que durar a sua permanência no país, a importação livres de taxas e caucões dos objectos destinados ao seu uso pessoal; estes também incluem:

a) por cada comunidade familiar, um veículo automóvel, um frigorífico, um congelador; uma máquina de lavar roupa, um fogão, um aparelho de rádio, um televisor, uma gira-discos, um magnetofone, electrodomésticos,

b) bem como, por pessoa, um condicionador de ar, um calorífero, um ventilador, um equipamento de fotografia e filmagem;

c) também é permitida a importação e exportação livres de taxas e cauções de substitutos para os objectos importados que se tornaram inutilizáveis ou se perderam;

3. permitirá às pessoas referidas no período 1 do parágrafo 1 do presente artigo a importação de medicamentos, géneros alimentares, bebidas e outros artigos de consumo, de acordo com as suas necessidades pessoais;

4. concederá às pessoas referidas no período 1 do parágrafo 1 do presente artigo os necessários vistos, autorizações de trabalho e de permanência, livres de taxas e cauções.

(3) Os objectos mencionados no número 2 do parágrafo 2 do presente artigo ficarão sujeitos ao pagamento de impostos e direitos de importação, caso sejam vendidos ou transmitidos subsequentemente dentro da República Democrática de Timor-Leste a indivíduos ou organizações que não beneficiem da isenção de tais direitos ou privilégios similares.

Artigo 6

O presente Acordo aplicar-se-á também aos projectos de Cooperação Técnica entre Partes Contratantes já iniciados no momento da sua entrada em vigor.

Artigo 7

(1) O presente Acordo entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes se notificarem mutuamente que estão preenchidos os necessários requisitos legais internos para a sua vigência. Será determinante a data do recebimento da última notificação.

(2) O presente Acordo será válido por um período de cinco anos, prorrogando-se depois automaticamente por períodos sucessivos de um ano, a não ser que uma das Partes Contratantes venha a denunciá-lo, por escrito, três meses antes do termo do respectivo prazo de vigência.

(3) Após expiração do presente Acordo, as suas disposições permanecerão em vigor para os projectos da Cooperação Técnica iniciados.

Feito em Dili, aos 5 de Fevereiro de 2005

em dois originais, cada um nos idiomas português, alemão e inglês fazendo cada texto fé. Em caso de interpretação divergente do texto português e do texto alemão prevalecerá o texto inglês.

Pelo Governo da República

Pelo Governo da República

Democrática de Timor-Leste

Federal da Alemanha

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL

N.º 6/2008

de 7 de Maio

RATIFICA, PARA ADESÃO, O PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, ratificar, para adesão, o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, assinado em Quioto a 11 de Dezembro de 2007, cujo texto nas versões nas línguas inglesa e portuguesa segue em anexo como parte integrante da presente resolução.

Aprovada em 10 de Março de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional em substituição,

Vicente da Silva Guterres

Publique-se 19-03-2008

O Presidente da República Interino,

Fernando La Sama de Araújo

Protocolo de Quioto

À Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas

As Partes do presente Protocolo:

Sendo Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas relativa às alterações climáticas, a seguir designada como «a Convenção»;

Na prossecução do objectivo fundamental da Convenção, conforme estabelecido no seu artigo 2.º;

Recordando as disposições da Convenção;
Guiadas pelo artigo 3.º da Convenção;

Em conformidade com o Mandato de Berlim, adoptado pela decisão 1/CP.1 da 1.ª sessão da Conferência das Partes da Convenção;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente Protocolo, aplicar-se-ão as definições contidas no artigo 1.º da Convenção, às quais acrescem as seguintes:

- 1) «Conferência das Partes» significa a Conferência das Partes da Convenção;
- 2) «Convenção» significa a Convenção Quadro das Nações Unidas relativa às alterações climáticas, adoptada em 9 de Maio de 1992 em Nova Iorque;
- 3) «Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas» significa o Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas criado em 1988, conjuntamente, pela Organização Meteorológica Internacional e pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente;
- 4) «Protocolo de Montreal» significa o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptado em 16 de Setembro de 1987 em Montreal, assim como os ajustamentos e emendas subsequentes;
- 5) «Partes presentes e votantes» significa as Partes presentes e que votem afirmativa ou negativamente;
- 6) «Parte» significa, salvo indicação em contrário, uma Parte do presente Protocolo;
- 7) «Parte incluída no anexo I» significa uma Parte incluída no anexo I da Convenção, assim como nas possíveis emendas, ou uma Parte que tenha feito uma notificação nos termos do n.º 2, alínea g), do artigo 4.º da Convenção.

Artigo 2.º

1 - Cada Parte incluída no anexo I, ao procurar atingir os seus compromissos quantificados de limitação e redução das emissões nos termos do artigo 3.º, a fim de promover o

desenvolvimento sustentável, compromete-se a:

- a) Implementar e ou desenvolver políticas e medidas de acordo com as suas especificidades nacionais, tais como:
 - i) Melhorar a eficiência energética em sectores relevantes da economia nacional;
 - ii) Proteger e melhorar os sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, tomando em consideração os compromissos assumidos ao abrigo de acordos internacionais de ambiente relevantes, bem como promover práticas sustentáveis de gestão da floresta, de florestação e de reflorestação;
 - iii) Promover formas sustentáveis de agricultura à luz de considerações sobre as alterações climáticas;
 - iv) Investigar, promover, desenvolver e aumentar a utilização de formas de energia novas e renováveis, de tecnologias de absorção de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente comprovadas que sejam avançadas e inovadoras;
 - v) Reduzir ou eliminar progressivamente distorções de mercado, incentivos fiscais, isenções fiscais e subsídios em todos os sectores emissores de gases com efeito de estufa contrários aos objectivos da Convenção e aplicar instrumentos de mercado;
 - vi) Encorajar reformas apropriadas em sectores relevantes com o objectivo de promover políticas e medidas que limitem ou reduzam as emissões de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;
 - vii) Limitar e ou reduzir as emissões de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, através de medidas no sector dos transportes;
 - viii) Limitar e ou reduzir as emissões de metano através da sua recuperação e uso na gestão de resíduos, bem como na produção, transporte e distribuição de energia;
- b) Cooperar com outras Partes por forma a reforçar a eficiência das políticas e medidas individuais e conjuntas adoptadas nos termos do presente artigo, de acordo com o disposto no n.º 2, alíneas e) e i), do artigo 4.º da Convenção. Para este fim, as Partes comprometem-se a desenvolver acções por forma a partilhar a sua experiência e a trocar informação sobre essas políticas e medidas, incluindo o desenvolvimento de meios para melhorar a sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, deve considerar, na sua primeira sessão ou subsequentemente quando for viável, formas de facilitar tal cooperação, tomando em consideração toda a informação relevante.

- 2 - As Partes incluídas no anexo I comprometem-se a procurar limitar ou reduzir as emissões de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal resultantes do combustível usado nos transportes aéreos e marítimos internacionais, por intermédio da Organização de Aviação Civil Internacional e da Organização Marítima Internacional, respectivamente.
- 3 - As Partes incluídas no anexo I comprometem-se a empenhar-se em implementar políticas e medidas, nos termos do presente artigo, por forma a minimizar os efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos das alterações climáticas, os efeitos no comércio internacional e os impactes sociais, ambientais e económicos em outras Partes, especialmente as Partes constituídas por países em desenvolvimento, em particular as referidas nos n.os 8 e 9 do artigo 4.º da Convenção, tendo em consideração o artigo 3.º da Convenção. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, pode desenvolver, se apropriado, acções suplementares para promover a aplicação das disposições constantes do presente número.
- 4 - A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, caso decida ser vantajoso coordenar alguma das políticas e medidas mencionadas na alínea a) do n.º 1, considerará formas e meios de elaborar a coordenação de tais políticas e medidas, tendo em consideração as diferentes especificidades nacionais e os potenciais efeitos.
- 4 - Antes da realização da primeira sessão da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, cada Parte incluída no anexo I compromete-se a submeter dados à consideração do órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica, por forma a estabelecer os seus níveis de estoques de carbono em 1990 e a permitir que seja feita uma estimativa das alterações desses estoques de carbono nos anos subsequentes. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá, na sua primeira sessão ou subsequentemente logo que seja viável, as modalidades, regras e directrizes a aplicar para decidir que actividades adicionais induzidas pelo homem, relacionadas com alterações nas emissões por fonte e na remoção por sumidouros de gases com efeito de estufa nas categorias de solos agrícolas, de alterações do uso do solo e florestas, serão adicionadas à, ou subtraídas da, quantidade atribuída a cada Parte incluída no anexo I, bem como o modo de proceder a esse respeito, tendo em consideração as incertezas, a transparência no fornecimento da informação, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e o parecer elaborado pelo órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica de acordo com o artigo 5.º e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de cumprimento. As Partes podem optar por aplicar essa decisão sobre estas actividades adicionais induzidas pelo homem ao seu primeiro período de cumprimento, desde que essas actividades tenham sido realizadas a partir de 1990.

Artigo 3.º

- 1 - As Partes incluídas no anexo I comprometem-se a assegurar, individual ou conjuntamente, que as suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalentes de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa incluídos no anexo A não excedam as quantidades atribuídas, calculadas de acordo com os compromissos quantificados de limitação e redução das suas emissões, nos termos do anexo B e de acordo com as disposições do presente artigo, com o objectivo de reduzir as suas emissões globais desses gases em pelo menos 5% relativamente aos níveis de 1990, no período de cumprimento de 2008 a 2012.
- 2 - Cada Parte incluída no anexo I compromete-se a realizar, até 2005, progressos demonstráveis para atingir os compromissos assumidos ao abrigo do presente Protocolo.
- 3 - As alterações líquidas nas emissões de gases com efeito de estufa por fontes e a remoção por sumidouros resultantes de alterações induzidas directamente pelo homem do uso do solo e de actividades florestais, limitadas a florestação, reflorestação e desflorestação, desde 1990, medidas como alterações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de cumprimento, serão usadas para satisfazer os compromissos decorrentes do presente artigo relativamente a cada Parte incluída no anexo I. As emissões de gases com efeito de estufa por fontes e a remoção por sumidouros associadas às actividades acima mencionadas serão comunicadas de maneira transparente e comprovável e analisadas em conformidade com os artigos 7.º e 8.º
- 5 - As Partes incluídas no anexo I em processo de transição para uma economia de mercado, e cujo ano ou período de referência seja estabelecido ao abrigo da decisão 9/CP.2 na segunda sessão da Conferência das Partes, usarão esse ano ou período de referência na implementação dos seus compromissos previstos no presente artigo. Qualquer outra Parte incluída no anexo I, que esteja num processo de transição para uma economia de mercado e que não tenha ainda submetido a sua primeira comunicação nacional nos termos do artigo 12.º da Convenção, pode também notificar a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, de que em vez do ano de 1990 pretende usar outro ano ou período de referência na implementação dos seus compromissos, nos termos do presente artigo. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá sobre a aceitação da mencionada notificação.
- 6 - Tendo em conta o n.º 6 do artigo 4.º da Convenção, no cumprimento dos seus compromissos decorrentes do presente Protocolo, para além dos constantes do presente artigo, a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, permitirá um certo grau de flexibilidade às Partes incluídas no anexo I que se encontrem em processo de transição para uma economia de mercado.
- 7 - No primeiro período de compromissos quantificados de limitação ou redução das emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída a cada Parte incluída no anexo I será

igual à percentagem, inscrita para esta no anexo B, das suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalentes de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa incluídos no anexo A em 1990 ou no ano ou período de referência determinado em conformidade com n.º 5 anterior, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no anexo I para as quais as alterações ao uso do solo e das florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases com efeito de estufa em 1990 comprometem-se a incluir, no seu período ou ano de referência de emissões de 1990, para efeitos de cálculo das quantidades que lhes serão atribuídas, as emissões antropogénicas agregadas por fontes, deduzindo as remoções por sumidouros em 1990, expressas em equivalentes de dióxido de carbono, resultantes das alterações do uso do solo.

8 - Qualquer Parte incluída no anexo I pode, com o objectivo de calcular as quantidades referidas no n.º 7, usar o ano de 1995 como o seu ano de referência para os hidrofluorcarbonetos, perfluorcarbonetos e hexafluoreto de enxofre.

9 - Os compromissos das Partes incluídas no anexo I para os períodos subsequentes serão estabelecidos em emendas ao anexo B do presente Protocolo, as quais serão adoptadas de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 21.º A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, iniciará a consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de cumprimento mencionado no n.º 1.

10 - Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída que uma Parte adquira de outra Parte de acordo com o disposto no artigo 6.º ou no artigo 17.º, será adicionada à quantidade atribuída à Parte que adquire.

11 - Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída que uma Parte transfira para outra Parte de acordo com o disposto no artigo 6.º ou no artigo 17.º, será deduzida da quantidade atribuída à Parte que transfere.

12 - Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte, de acordo com o disposto no artigo 12.º, será adicionada à quantidade atribuída à Parte que adquire.

13 - Se as emissões de uma Parte incluída no anexo I durante um período de cumprimento forem inferiores à quantidade que lhe foi atribuída de acordo com o presente artigo, essa diferença será, a pedido dessa Parte, adicionada à quantidade que lhe vier a ser atribuída relativamente aos períodos de cumprimento subsequentes.

14 - Cada Parte incluída no anexo I compromete-se a empenhar-se na implementação dos compromissos constantes do n.º 1 de forma a minimizar os impactes sociais, ambientais e económicos adversos nas Partes constituídas por países em desenvolvimento, particularmente as identificadas nos n.os 8 e 9 do artigo 4.º da Convenção. De acordo com as decisões relevantes da Conferência das Partes relativas à

aplicação desses números, a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, considerará na sua primeira sessão as acções necessárias para minimizar os efeitos adversos das alterações climáticas e ou os impactes das medidas de resposta nas Partes referidas naqueles números. Entre as questões a considerar estarão o estabelecimento de fundos, seguros e transferência de tecnologia.

Artigo 4.º

1 - Qualquer Parte incluída no anexo I que, nos termos do artigo 3.º, tenha acordado cumprir conjuntamente os seus compromissos será considerada como tendo-os cumprido se o total combinado das suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalentes de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa incluídos no anexo A não exceder as quantidades atribuídas, calculadas ao abrigo do artigo 3.º e de acordo com os compromissos quantificados de redução e limitação das emissões inscritos no anexo B. O respectivo nível das emissões imputado a cada uma das Partes pelo acordo será fixado nesse acordo.

2 - As Partes de qualquer acordo dessa natureza notificarão o Secretariado sobre os termos do acordo, na data de depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo. O Secretariado, por sua vez, informará as Partes e signatários da Convenção dos termos do acordo.

3 - Qualquer desses acordos permanecerá válido durante o período de cumprimento especificado no n.º 7 do artigo 3.º

4 - Se as Partes actuarem em conjunto com outras Partes dentro da estrutura de, e em conjunto com, uma organização regional de integração económica, qualquer alteração na composição da organização, posterior à adopção do presente Protocolo, não afectará os compromissos existentes ao abrigo do presente Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização aplicar-se-á apenas aos compromissos constantes do artigo 3.º que venham a ser adoptados após essa alteração.

5 - Na eventualidade de as Partes de qualquer acordo dessa natureza não atingirem os seus níveis totais combinados de redução de emissões, cada Parte desse acordo será responsável pelos seus próprios níveis de emissão, determinados no próprio acordo.

6 - Se as Partes actuarem em conjunto com outras Partes dentro da estrutura de, e em conjunto com, uma organização regional de integração económica que por si própria seja Parte do presente Protocolo, cada Estado-Membro da mencionada organização regional de integração económica, individualmente e em conjunto com a organização regional de integração económica actuando nos termos do artigo 24.º, deverá, caso não sejam atingidos os níveis totais combinados de redução de emissões, ser responsável pelos seus níveis de emissões como notificados de acordo com o presente artigo.

Artigo 5.º

- 1 - Cada Parte incluída no anexo I compromete-se a criar, o mais tardar um ano antes do início do primeiro período de cumprimento, um sistema nacional para a estimativa das emissões antropogénicas por fontes, bem como das remoções por sumidouros, de todos os gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá na sua primeira sessão sobre as directrizes dos mencionados sistemas nacionais, os quais incorporarão as metodologias especificadas no n.º 2.
- 2 - As metodologias para a estimativa das emissões antropogénicas por fontes, bem como das remoções por sumidouros, de todos os gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal serão as que forem aceites pelo Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e acordadas pela Conferência das Partes, na sua terceira sessão. Nos casos em que tais metodologias não sejam utilizadas, a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá na sua primeira sessão sobre os ajustamentos apropriados a essas metodologias. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e de recomendações do órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica, a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, examinará regularmente e, quando apropriado, procederá à análise das mencionadas metodologias e respectivos ajustamentos, tomando plenamente em consideração qualquer decisão relevante da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustamentos será apenas utilizada para verificar a conformidade com os compromissos assumidos nos termos do artigo 3.º, no que diz respeito a qualquer período de cumprimento adoptado posteriormente àquela revisão.
- 3 - Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antropogénicas por fontes e das remoções por sumidouros dos gases com efeito de estufa incluídos no anexo A serão aqueles que forem aceites pelo Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e acordados pela Conferência das Partes na sua terceira sessão. Com base nos trabalhos, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e de recomendações do órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica, a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, examinará regularmente e, quando apropriado, procederá à revisão dos potenciais de aquecimento global de cada gás com efeito de estufa, tomando plenamente em consideração qualquer decisão relevante da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um dos potenciais de aquecimento global será apenas utilizada para verificar a conformidade com os compromissos assumidos nos termos do artigo 3.º, no que diz respeito a qualquer período de cumprimento adoptado posteriormente àquela revisão.

Artigo 6.º

- 1 - Com o objectivo de satisfazer os compromissos assumidos ao abrigo do artigo 3.º, qualquer Parte incluída no anexo I pode transferir para, ou adquirir de, qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projectos destinados a reduzir as emissões antropogénicas por fontes ou a aumentar as remoções antropogénicas por sumidouros de gases com efeito de estufa em qualquer sector da economia, desde que:
 - a) Os mencionados projectos tenham a aprovação das Partes envolvidas;
 - b) Os mencionados projectos assegurem uma redução das emissões por fontes, ou um aumento das remoções por sumidouros, que sejam adicionais às que ocorreriam de qualquer outra forma;
 - c) A mencionada Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com as suas obrigações, ao abrigo dos artigos 5.º e 7.º; e
 - d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às acções nacionais destinadas a satisfazer os compromissos assumidos ao abrigo do artigo 3.º
- 2 - A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo pode, na sua primeira sessão ou posteriormente logo que seja viável, desenvolver directrizes adicionais para a aplicação do disposto no presente artigo, incluindo as respeitantes à verificação e elaboração de relatórios.
- 3 - Uma Parte incluída no anexo I pode autorizar entidades legais a participar, sob a sua responsabilidade, em acções destinadas a gerar, transferir ou adquirir unidades de redução de emissões ao abrigo do presente artigo.

- 4 - Se uma questão relativa à implementação por uma das Partes incluídas no anexo I dos requisitos referidos no presente artigo for identificada de acordo com as disposições pertinentes do artigo 8.º, a transferência e aquisição de unidades de redução de emissões pode continuar a ser realizada após a questão ter sido identificada, desde que essas unidades não sejam usadas pela Parte para satisfazer os compromissos assumidos nos termos do artigo 3.º, até que seja resolvida qualquer questão sobre o cumprimento.

Artigo 7.º

- 1 - Cada Parte incluída no anexo I compromete-se a incorporar no seu inventário anual de emissões antropogénicas por fontes e remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões relevantes da Conferência das Partes, a informação suplementar necessária por forma a garantir a conformidade com o disposto no artigo 3.º, a ser determinada ao abrigo do n.º 4.
- 2 - Cada Parte incluída no anexo I compromete-se a incorporar

nas suas comunicações nacionais, submetidas de acordo com o artigo 12.º da Convenção, a informação suplementar necessária para demonstrar o cumprimento dos seus compromissos assumidos no âmbito do presente Protocolo, a ser determinada ao abrigo do n.º 4.

- 3 - Cada Parte incluída no anexo I compromete-se a apresentar anualmente a informação requerida ao abrigo do n.º 1 anterior, começando com o primeiro inventário devido, nos termos da Convenção, para o primeiro ano do período de cumprimento após a entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte. Cada uma das mencionadas Partes submeterá a informação requerida ao abrigo do disposto no número anterior como parte da primeira comunicação nacional devida, nos termos de Convenção, após a entrada em vigor do presente Protocolo e após a adopção de directrizes nos termos do n.º 4. A frequência da apresentação de informações subsequentes, requerida ao abrigo do presente artigo, será determinada pela Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, tomando em consideração os prazos para apresentação das comunicações nacionais fixados pela Conferência das Partes.
- 4 - A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, adoptará, na sua primeira sessão, e examinará periodicamente a partir de então as directrizes para a preparação da informação requerida ao abrigo do presente artigo, tomando em consideração as directrizes para a preparação das comunicações nacionais das Partes incluídas no anexo I adoptadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá também, antes do primeiro período de cumprimento, sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

Artigo 8.º

- 1 - A informação apresentada nos termos do artigo 7.º por cada uma das Partes incluídas no anexo I será analisada por equipas de avaliação especializadas, em conformidade com as decisões relevantes da Conferência das Partes e de acordo com as directrizes para esse fim adoptadas pela Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo e ao abrigo do n.º 4. A informação apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º por cada uma das Partes incluídas no anexo I será analisada como parte da compilação e da contabilização anual dos inventários das emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente, a informação apresentada nos termos do n.º 2 do artigo 7.º por cada uma das Partes incluídas no anexo I será analisada como parte da análise das comunicações.
- 2 - As equipas de avaliação especializadas serão coordenadas pelo Secretariado e serão compostas por especialistas seleccionados entre os nomeados pelas Partes da Convenção e, quando apropriado, por organizações intergovernamentais, de acordo com as orientações estabelecidas para esse fim pela Conferência das Partes.

3 - O processo de análise fornecerá uma avaliação técnica detalhada e exaustiva de todos os aspectos relativos à implementação do presente Protocolo por uma Parte. As equipas de avaliação especializadas prepararão um relatório para a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos assumidos pela Parte e identificando quaisquer potenciais problemas e factores que possam vir a influenciar o cumprimento desses compromissos. O Secretariado enviará esses relatórios a todas as Partes da Convenção. O Secretariado fará uma lista das questões relativas à implementação indicadas nesses relatórios para futura consideração pela Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.

4 - A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, adoptará, na sua primeira sessão, e examinará periodicamente a partir de então, as directrizes para avaliação da implementação do presente Protocolo por equipas de avaliação especializadas, tomando em consideração as decisões relevantes da Conferência das Partes.

5 - A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo e com a assistência do órgão subsidiário de implementação e, quando apropriado, do órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica, considerará o seguinte:

- a) A informação submetida pelas Partes nos termos do artigo 7.º e os relatórios de avaliação dos especialistas sobre essa informação, elaborados de acordo com o estipulado no presente artigo; e
- b) As questões relativas à implementação apresentadas pelo Secretariado, nos termos do n.º 3, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6 - A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, tomará decisões sobre qualquer matéria necessária para a aplicação do presente Protocolo, de acordo com a sua análise sobre a informação referida no n.º 5.

Artigo 9.º

1 - A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, procederá periodicamente à revisão do presente Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre as alterações climáticas e seus impactes, assim como de relevante informação técnica, social e económica. Tais revisões serão coordenadas com as revisões pertinentes ao abrigo da Convenção, em particular as previstas no n.º 2, alínea d), do artigo 4.º e no n.º 2, alínea a), do artigo 7.º da Convenção. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, tomará as acções necessárias com base nas revisões mencionadas.

2 - A primeira revisão terá lugar na segunda sessão da Con-

ferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo. Revisões subsequentes serão efectuadas a intervalos regulares e de maneira oportuna.

Artigo 10.º

Tomando em consideração as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e as suas prioridades de desenvolvimento, objectivos e circunstâncias específicas, nacionais e regionais, sem introduzirem novos compromissos para as Partes não incluídas no anexo I, mas reafirmando compromissos existentes ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º da Convenção e continuando a promover a implementação destes compromissos por forma a atingir o desenvolvimento sustentável, tendo em conta os n.os 3, 5 e 7 do artigo 4.º da Convenção, as Partes comprometem-se a:

- a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais, eficazes em relação ao custo, para melhorar a qualidade dos factores de emissão local, dados sobre a actividade e ou modelos que reflectam as condições socioeconómicas de cada Parte para a preparação e actualização periódica dos inventários nacionais de emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de todos os gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, mediante a utilização de metodologias comparáveis, a acordar pela Conferência das Partes, e consistentes com as directrizes para a preparação das comunicações nacionais adoptadas pela Conferência das Partes;
- b) Formular, implementar, publicar e actualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais contendo medidas para mitigar as alterações climáticas e medidas para facilitar a adaptação adequada a essas alterações climáticas.
 - i) Tais programas envolveriam os sectores de, inter alia, energia, transporte e indústria, bem como os da agricultura, silvicultura e gestão de resíduos. Além disso, tecnologias de adaptação e métodos para aperfeiçoar o planeamento espacial melhorariam a adaptação às alterações climáticas; e
 - ii) As Partes incluídas no anexo I comprometem-se a submeter informação sobre acções ao abrigo do presente Protocolo, incluindo programas nacionais, de acordo com o estabelecido no artigo 7.º, e as outras Partes procurarão incluir nas suas comunicações nacionais, quando apropriado, informação sobre programas que contenham medidas que as Partes considerem poder contribuir para lidar com as alterações climáticas e os seus impactes adversos, incluindo a diminuição do aumento de emissões de gases com efeito de estufa e aumento dos sumidouros e respectivas remoções, capacitação e medidas de adaptação.
- c) Cooperar na promoção de modalidades efectivas para o desenvolvimento, aplicação e difusão de tecnologias,

know-how, práticas e processos pertinentes para as alterações climáticas, desenvolvendo todas as acções necessárias para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, o acesso a tecnologias ambientalmente comprovadas ou a sua transferência, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a efectiva transferência de tecnologias ambientalmente comprovadas, quer sejam estatais quer do domínio público, e a criação de um ambiente propício ao sector privado, a fim de promover e melhorar o acesso a tecnologias ambientalmente comprovadas e respectiva transferência;

- d) Cooperar na investigação científica e técnica e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados, por forma a reduzir as incertezas relativas ao sistema climático, os impactes adversos das alterações climáticas e as consequências económicas e sociais das várias estratégias de resposta, e promover o desenvolvimento e o reforço das capacidades e das facultades endógenas para participar nos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de investigação e observação sistemática, tomando em consideração o artigo 5.º da Convenção;
- e) Cooperar e promover a nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes o desenvolvimento e implementação de programas de educação e formação, incluindo o reforço da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional, e o intercâmbio ou disponibilização de pessoal para formar especialistas nesta matéria, em particular nos países em desenvolvimento, e facilitar, ao nível nacional, a sensibilização do público e o seu acesso à informação sobre alterações climáticas. Deverão ser desenvolvidas modalidades apropriadas para implementar estas actividades através dos órgãos relevantes da Convenção, tomando em consideração o artigo 6.º da Convenção;
- f) Incluir nas suas comunicações nacionais informação sobre programas e actividades desenvolvidos ao abrigo do presente artigo, de acordo com as decisões relevantes da Conferência das Partes; e
- g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos no presente artigo, o disposto no n.º 8 do artigo 4.º da Convenção.

Artigo 11.º

- 1 - Na aplicação do artigo 10.º, as Partes tomarão em consideração as disposições dos n.os 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo 4.º da Convenção.
- 2 - No contexto da aplicação do n.º 1 do artigo 4.º da Convenção, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º e no artigo 11.º da mesma, e através da entidade ou entidades encarregues do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes constituídas por países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no anexo II da Convenção

comprometem-se a:

- a) Providenciar recursos financeiros novos e adicionais para cobrir a totalidade dos custos acordados incorridos por Partes constituídas por países em desenvolvimento a fim de promoverem a implementação dos compromissos assumidos nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º da Convenção, que são abrangidos pela alínea a) do artigo 10.º; e
- b) Providenciar também esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitam as Partes constituídas por países em desenvolvimento para cobrir a totalidade dos custos adicionais destinados a promoverem a implementação dos compromissos assumidos, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º da Convenção e abrangidos pelo artigo 10.º, e que sejam acordados entre uma Parte constituída por um país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais referidas no artigo 11.º da Convenção, ao abrigo do mesmo artigo.

A implementação destes compromissos existentes terá em consideração a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância de uma partilha apropriada da responsabilidade entre as Partes constituídas por países desenvolvidos. As orientações dadas à entidade ou entidades responsáveis pela operação do mecanismo financeiro da Convenção em decisões relevantes da Conferência das Partes, incluindo aquelas acordadas antes da adopção do presente Protocolo, aplicam-se mutatis mutandis ao previsto no presente número.

- 3- As Partes constituídas por países desenvolvidos, e demais Partes desenvolvidas incluídas no anexo II da Convenção, podem também providenciar recursos financeiros para a aplicação do disposto no artigo 10.º, através de canais bilaterais, regionais e outros de tipo multilateral, e as Partes constituídas por países em desenvolvimento poderão beneficiar desses recursos.

Artigo 12.º

- 1 - É criado o mecanismo de desenvolvimento limpo.
- 2 - O objectivo do mecanismo de desenvolvimento limpo será assistir as Partes não incluídas no anexo I de modo a alcançarem o desenvolvimento sustentável e a contribuírem para o objectivo fundamental da Convenção, e assistir as Partes incluídas no anexo I no cumprimento dos seus compromissos quantificados de limitação e redução das emissões, de acordo com o artigo 3.º
- 3 - Ao abrigo do mecanismo de desenvolvimento limpo:
 - a) As Partes não incluídas no anexo I beneficiarão das actividades de projecto que resultem em reduções certificadas de emissões; e
 - b) As Partes incluídas no anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões resultantes dessas actividades de projecto como contributo para cumprimento de parte

dos seus compromissos quantificados de limitação e redução das emissões, ao abrigo do artigo 3.º, conforme determinado pela Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.

- 4- O mecanismo de desenvolvimento limpo será sujeito à autoridade e orientação da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, e será supervisionado por um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.
- 5- As reduções de emissões resultantes de cada actividade de projecto serão certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, com base em:
 - a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;
 - b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação das alterações climáticas; e
 - c) Reduções das emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da actividade certificada de projecto.
- 6- O mecanismo de desenvolvimento limpo assistirá na obtenção de financiamento para as actividades certificadas de projecto, quando necessário.
- 7- A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, elaborará, na sua primeira sessão, modalidades e procedimentos com o objectivo de assegurar transparência, eficiência e responsabilidade nas actividades de projecto através de auditoria e de verificação independentes.
- 8- A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, assegurará que uma parte do rendimento das actividades certificadas do projecto seja usada para cobrir despesas administrativas, bem como para assistir as Partes constituídas por países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas, a suportar os custos de adaptação.
- 9- A participação no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas actividades mencionadas na alínea a) do n.º 3 e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e ou públicas e será sujeita às orientações que forem definidas pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.
- 10- As reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até ao início do primeiro período de cumprimento podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento dos compromissos assumidos relativos ao primeiro período de cumprimento.

Artigo 13.º

- 1- A Conferência das Partes, órgão supremo da Convenção, actuará na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.
- 2- As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar como observadores nos trabalhos de qualquer sessão da Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para o efeito do presente Protocolo. Quando a Conferência das Partes actuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, as decisões no âmbito do presente Protocolo serão tomadas apenas pelas Partes do Protocolo.
- 3 - Quando a Conferência das Partes actuar na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes que represente uma Parte da Convenção mas, que nessa altura, não seja uma Parte do presente Protocolo será substituído por um membro adicional escolhido entre as Partes do presente Protocolo e por elas eleito.
- 4- A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, deverá analisar regularmente a aplicação do presente Protocolo e tomará, no âmbito do seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua efectiva aplicação. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, exercerá as funções que lhe forem atribuídas pelo presente Protocolo e compromete-se a:
 - a) Avaliar, com base em toda a informação que lhe for disponibilizada de acordo com as disposições do presente Protocolo, a aplicação do presente Protocolo pelas Partes, os efeitos globais das medidas tomadas ao abrigo do Protocolo, em particular os efeitos ambientais, económicos e sociais, assim como os seus impactos cumulativos, e em que medida estão a ser realizados progressos para atingir os objectivos da Convenção;
 - b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes ao abrigo do presente Protocolo, dando a devida atenção a quaisquer análises que sejam necessárias ao abrigo do n.º 2, alínea d), do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 7.º da Convenção, à luz do objectivo da Convenção, da experiência obtida na sua aplicação e da evolução do conhecimento científico e tecnológico, e a este respeito considerar e adoptar relatórios periódicos sobre a aplicação do presente Protocolo;
 - c) Promover e facilitar o intercâmbio de informação sobre as medidas adoptadas pelas Partes para lidar com as alterações climáticas e os seus efeitos, tomando em consideração as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e os seus respectivos compromissos ao abrigo do presente Protocolo;
 - d) Facilitar, por solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adoptadas para lidar com as alterações climáticas e os seus efeitos, tomando em consideração as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e os seus respectivos compromissos ao abrigo do presente Protocolo;
 - e) Promover e orientar, de acordo com os objectivos da Convenção e com as disposições do presente Protocolo e tomando plenamente em consideração as decisões relevantes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a efectiva aplicação do presente Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo;
 - f) Fazer recomendações sobre quaisquer matérias necessárias para a aplicação do presente Protocolo;
 - g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais, de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º;
 - h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários para a implementação do presente Protocolo;
 - i) Procurar e utilizar, quando apropriado, os serviços e a cooperação de organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais competentes, bem como a informação por elas fornecida; e
 - j) Exercer outras funções que possam vir a ser requeridas para a aplicação do presente Protocolo e considerar quaisquer outras que resultem de uma decisão da Conferência das Partes.
- 5 - O regulamento interno da Conferência das Partes bem como os procedimentos financeiros aplicados segundo a Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, excepto se for outra a decisão consensual da Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.
- 6 - A primeira sessão da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, será convocada pelo Secretariado em conjunção com a primeira sessão da Conferência das Partes que tiver lugar após a entrada em vigor do presente Protocolo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, serão realizadas todos os anos e em conjunção com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, a menos que seja outra a decisão da Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.
- 7- As sessões extraordinárias da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, realizar-se-ão sempre que assim for considerado necessário pela Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo ou mediante solicitação escrita de qualquer Parte desde que, dentro de seis meses após tal solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado,

esta venha a receber o apoio de, pelo menos, um terço das Partes.

- 8- As Nações Unidas, as suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, assim como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja parte da Convenção, poderão estar representados como observadores nas sessões da Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo. Qualquer órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, com competência em matérias tratadas pelo presente Protocolo e que tenha informado o Secretariado do seu desejo de estar representado como observador numa sessão da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, poderá ser admitido nessa qualidade, a menos que se verifique a oposição de, pelo menos, um terço das Partes presentes. A admissão e a participação de observadores serão sujeitas ao regulamento interno referido no n.º 5.

Artigo 14.º

- 1 - O Secretariado estabelecido pelo artigo 8.º da Convenção servirá como Secretariado do presente Protocolo.
- 2 - O n.º 2 do artigo 8.º da Convenção, sobre as funções do Secretariado, e o n.º 3 do artigo 8.º da Convenção, sobre as disposições tomadas para o seu funcionamento, aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo. O Secretariado exercerá, adicionalmente, as funções que lhe sejam atribuídas no âmbito do presente Protocolo.

Artigo 15.º

- 1 - O órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica e o órgão subsidiário de implementação, previstos nos artigos 9.º e 10.º da Convenção, servirão, respectivamente, como órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica e órgão subsidiário de implementação do presente Protocolo. As disposições da Convenção relativas ao funcionamento destes dois órgãos aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo. As sessões do órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica e do órgão subsidiário de implementação do presente Protocolo realizar-se-ão em conjunto, respectivamente, com as reuniões do órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica e do órgão subsidiário de implementação da Convenção.
- 2 - As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar como observadores nos trabalhos de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários actuarem na qualidade de órgãos subsidiários do presente Protocolo, as decisões relativas ao Protocolo serão tomadas apenas pelas Partes do presente Protocolo.
- 3 - Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos artigos 9.º e 10.º da Convenção exercerem as suas funções em relação a matérias do presente Protocolo, qualquer membro da Mesa desses órgãos subsidiários representando uma Parte

da Convenção mas que, nessa altura, não seja uma parte do presente Protocolo será substituído por um membro adicional escolhido entre as Partes do presente Protocolo e por elas eleito.

Artigo 16.º

A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, considerará, o mais cedo possível, a aplicação ao presente Protocolo e modificará, conforme adequado, o processo consultivo multilateral previsto no artigo 13.º da Convenção, à luz de qualquer decisão relevante que possa vir a ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo consultivo multilateral que possa vir a ser aplicado ao presente Protocolo funcionará sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos previstos no artigo 18.º

Artigo 17.º

A Conferência das Partes definirá os princípios, modalidades, regras e directrizes relevantes, em particular para a verificação, elaboração de relatórios e responsabilização no que diz respeito a comércio de emissões. As Partes incluídas no anexo B podem participar no comércio de emissões com o objectivo de cumprir os seus compromissos constantes do artigo 3.º do presente Protocolo. Tal comércio será suplementar às acções nacionais destinadas a satisfazer os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões previstos naquele artigo.

Artigo 18.º

A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, aprovará, na sua primeira sessão, os procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e lidar com os casos de não cumprimento das disposições do presente Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicativa de consequências, tomando em consideração a causa, tipo, grau e frequência do não cumprimento. Quaisquer procedimentos e mecanismos no âmbito deste artigo que impliquem consequências vinculativas serão adoptados através de uma emenda ao presente Protocolo.

Artigo 19.º

As disposições do artigo 14.º da Convenção sobre resolução de conflitos aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo.

Artigo 20.º

- 1 - Qualquer Parte pode propor emendas ao presente Protocolo.
- 2 - As emendas ao presente Protocolo serão adoptadas em sessão ordinária da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo. O Secretariado comunicará às Partes o texto de qualquer proposta de emenda do presente Protocolo, pelo menos seis meses antes da reunião na qual será proposta a sua adopção. O Secretariado comunicará também o texto de qualquer proposta de emenda às Partes e signatários da Convenção e, para informação, ao depositário.

3 - As Partes esforçar-se-ão por chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta ao Protocolo. Uma vez esgotados todos os esforços para se obter consenso sem que se tenha chegado a acordo, as emendas serão adoptadas, como último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adoptada será comunicada pelo Secretariado ao depositário, o qual a enviará a todas as Partes para aceitação.

4 - Os instrumentos de aceitação relativos a uma emenda serão depositados junto do depositário. Uma emenda adoptada de acordo com o n.º 3 entrará em vigor, para as Partes que a aceitaram, no 90.º dia após a data de recepção, pelo depositário, de um instrumento de aceitação de pelo menos três quartos das Partes do Protocolo.

5 - A emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte no 90.º dia após a data em que essa Parte depositou, junto do depositário, o seu instrumento de aceitação da referida emenda.

Artigo 21.º

1 - Os anexos ao presente Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo declaração expressa em contrário, uma referência ao presente Protocolo constitui simultaneamente uma referência aos seus anexos. Quaisquer anexos que sejam adoptados após a entrada em vigor do presente Protocolo consistirão apenas em listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que tenha um carácter científico, técnico, processual ou administrativo.

2 - Qualquer Parte pode apresentar propostas de anexo ao presente Protocolo e propor emendas aos anexos do Protocolo.

3 - Os anexos ao presente Protocolo e as emendas aos seus anexos serão adoptados em sessões ordinárias da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo será comunicado às Partes pelo Secretariado, pelo menos seis meses antes da reunião na qual será proposta a sua adopção. O Secretariado comunicará também o texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo às Partes e signatários da Convenção e, para informação, ao depositário.

4 - As Partes esforçar-se-ão por chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou emenda a um anexo. Uma vez esgotados todos os esforços para se obter consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou emenda a um anexo serão adoptados, como último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na reunião. O anexo ou emenda a um anexo adoptado será comunicado pelo Secretariado ao depositário, o qual o enviará a todas as Partes para aceitação.

5 - Um anexo ou emenda a um anexo, à excepção do anexo A ou B, que tenha sido adoptado de acordo com os n.os 3 e

4, entrará em vigor para todas as Partes do presente Protocolo seis meses após a data de comunicação pelo depositário às Partes da adopção do anexo ou da emenda ao anexo, com excepção das Partes que tenham notificado o depositário por escrito, e dentro desse prazo, da sua não aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou emenda a um anexo entrará em vigor, para as Partes que tenham retirado a sua notificação de não aceitação, no 90.º dia após a data em que a retirada de tal notificação tenha sido recebida pelo depositário.

6 - Se a adopção de um anexo ou de uma emenda a um anexo implicar uma emenda ao presente Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo só entrará em vigor no momento em que a emenda ao presente Protocolo entrar em vigor.

7 - As emendas aos anexos A e B do presente Protocolo serão adoptadas e entrarão em vigor de acordo com o processo constante do artigo 20.º, sob condição de que qualquer emenda ao anexo B só será adoptada com o consentimento escrito da Parte envolvida.

Artigo 22.º

1 - Cada Parte terá direito a um voto, à excepção do disposto no n.º 2.

2 - As organizações regionais de integração económica exercerão o seu direito de voto, em matérias da sua competência, com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes do presente Protocolo. Estas organizações não poderão exercer o seu direito de voto se algum dos seus Estados-Membros exercer esse direito, e vice-versa.

Artigo 23.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Artigo 24.º

1 - O presente Protocolo será aberto para assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e organizações regionais de integração económica que sejam Partes da Convenção. O Protocolo estará aberto para assinatura, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 16 de Março de 1998 a 15 de Março de 1999. O presente Protocolo será aberto para adesão no dia seguinte à data em que for encerrado à assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do depositário.

2 - Qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte do presente Protocolo, sem que qualquer dos seus Estados-Membros seja Parte, ficará sujeita a todas as obrigações decorrentes do presente Protocolo. No caso de um ou mais Estados-Membros dessa organização serem Partes do presente Protocolo, a organização e os seus Estados-Membros decidirão sobre as suas respectivas responsabilidades no que diz respeito ao cumprimento das suas obrigações nos termos do Protocolo. Em tais casos, a

organização e os seus Estados-Membros não poderão exercer simultaneamente os direitos que decorrem do presente Protocolo.

- 3 - Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração económica declararão o âmbito das suas competências relativamente às matérias regidas pelo presente Protocolo. Estas organizações informarão também o depositário, o qual, por sua vez, informará as Partes, sobre qualquer alteração substancial no âmbito das suas competências.

Artigo 25.º

- 1 - O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no anexo I que contabilizaram no total um mínimo de 55% das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no anexo I, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- 2 - Para efeitos do presente artigo, «as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no anexo I» significa a quantidade comunicada pelas Partes incluídas no anexo I, na data de adopção do Protocolo ou em data anterior, na sua primeira comunicação nacional submetida em conformidade com o artigo 12.º da Convenção.
- 3 - Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo, ou adira a ele depois de verificadas as condições para a sua entrada em vigor previstas no n.º 1, o presente Protocolo entrará em vigor no 90.º dia após a data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- 4 - Para os efeitos do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado como adicional aos instrumentos depositados pelos Estados-Membros dessa organização.

Artigo 26.º

Não poderão ser formuladas reservas ao presente Protocolo.

Artigo 27.º

- 1 - Decorridos três anos após a data de entrada em vigor do presente Protocolo para uma Parte, esta poderá, em qualquer altura, denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita ao depositário.
- 2 - Esta denúncia será efectiva decorrido que seja um ano contado desde a data da recepção, pelo depositário, da notificação de denúncia, ou em data posterior especificada na referida notificação.
- 3 - Qualquer Parte que denuncie a Convenção será considerada como tendo também denunciado o presente Protocolo.

Artigo 28.º

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Feito em Quioto no 11.º dia do mês de Dezembro de 1997.

Em virtude do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo, nas datas indicadas.

ANEXO A Gases com efeito de estufa

Dióxido de carbono (CO(índice 2)).
Metano (CH(índice 4)).
Óxido nitroso (N(índice 2)O).
Hidrofluorcarbonetos (HFCs).
Perfluorcarbonetos (PFCs).
Hexafluoreto de enxofre (SF(índice 6)).

Sectores/categorias de fontes

Energia:

Combustão de combustível:

Indústrias de energia.
Indústrias transformadoras e de construção.
Transportes.
Outros sectores.
Outros.

Emissões fugitivas de combustíveis:

Combustíveis sólidos.
Petróleo e gás natural.
Outros.

Processos industriais:

Produtos minerais.
Indústria química.
Produção de metais.
Outras produções.
Produção de halocarbonetos e de hexafluoreto de enxofre.
Consumo de halocarbonetos e de hexafluoreto de enxofre.
Outros.

Uso de solventes e de outros produtos.

Agricultura:

Fermentação entérica.
Gestão de estrume.
Cultivo de arroz.
Solos agrícolas.
Queimada intencional de savanas.
Queimada de resíduos agrícolas.
Outros.

Resíduos:

Deposição de resíduos sólidos no solo.
Manuseamento de águas residuais.
Incineração de resíduos.

ANEXO B:

Membro	Limitação Quantificada de Emissão ou comprometimento de redução (percentagem do ano ou período base)
Australia	108
Austria	92
Bélgica	92
Bulgária*	92
Canadá	94
Croácia*	95
República Checa*	92
Dinamarca	92
Estónia*	92
Comunidade Europeia	92
Finlândia	92
França	92
Alemanha	92
Grécia	92
Hungária*	94
Islândia	110
Irlanda	92
Itália	92
Japão	94
Látvia*	92
Liechtenstein	92
Lituânia*	92
Luxemburgo	92
Mónaco	92
Holanda	92
Nova Zelândia	100
Noruega	101
Polónia*	94
Portugal	92
România*	92
Federação Russa*	100
Eslováquia*	92
Eslovénia*	92
Espanha	92
Suécia	92
Suíça	92
Ucrânia*	100
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	92
Estados Unidos da America	93

* Países que estão em processo de transição para uma economia de mercado

DECRETO-LEI N.º 13/2008

de 7 de Maio

ORGÂNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

O Programa do Governo do IV Governo Constitucional prevê para as áreas da Juventude e do Desporto, uma política que privilegia uma actuação dinâmica e interactiva, através da criação de uma estrutura, permitindo aos jovens um desenvolvimento salutar e uma integração completa e consciente na vida activa. O conhecimento e a formação da personalidade dos jovens timorenses devem ser alicerçados pelas actividades sociais, culturais e desportivas e nos valores cívicos, de modo a que estejam aptos a participar, de forma consciente e informada, no processo de tomada de decisões e no desenvolvimento do País.

Para esse efeito, a Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto, apresenta uma estrutura organizacional simples e flexível, assente em organismos e serviços cuja acção é dirigida à juventude e ao desporto, actuando, na medida do possível, como uma via aberta entre a acção governativa e os jovens.

O presente diploma visa aprovar a Orgânica da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto na qual se define a estrutura da Secretaria de Estado e as competências e atribuições de cada um dos seus serviços e organismos, por forma a dar cumprimento ao Decreto - Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, que aprovou a Estrutura Orgânica do IV Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste.

Assim:

O Governo decreta nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 37.º do Decreto - Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º
Natureza**

A Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto, abreviadamente designada por SEJD, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, executar, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da promoção do bem estar e desenvolvimento da juventude, educação física e desporto.

**Artigo 2.º
Atribuições**

Na prossecução da sua missão, são atribuições da SEJD:

- a) Propor ao Governo as linhas de orientação política da SEJD e elaborar os projectos de regulamentação necessários no âmbito das áreas da Juventude e do Desporto;
- b) Assegurar a implementação do quadro legal e regulamen-

tador das actividades relacionadas com a Juventude e o Desporto;

- c) Promover, em coordenação com as restantes entidades competentes, as actividades destinadas aos jovens especialmente nos campos do desporto, da arte e da cultura;
- d) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas no âmbito da implementação da política nacional da juventude.
- e) Estabelecer mecanismos de colaboração com organizações da sociedade civil com responsabilidades nas áreas da juventude e do desporto, aos níveis nacional e internacional, a fim de promover o intercâmbio cultural;
- f) Criar mecanismos de apoio e financiamento de projectos de jovens;
- g) Criar mecanismos para o desenvolvimento do conhecimento e promover a respectiva divulgação junto da juventude, através dos meios de comunicação;
- h) Exercer as demais funções necessárias à prossecução da missão da SEJD;
- i) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**CAPÍTULO II
TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA**

**Artigo 3.º
Tutela e Superintendência**

A SEJD é superiormente tutelada pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, que a superintende e por ela responde perante o Primeiro-Ministro.

**CAPÍTULO III
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Artigo 4.º
Estrutura geral**

A SEJD prossegue suas atribuições através de serviços integrados nos órgãos da administração directa, administração indirecta, órgãos consultivos e delegações territoriais.

**Artigo 5.º
Administração Indirecta do Estado**

1. Por diploma ministerial fundamentado dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Juventude e do Desporto, das Finanças e da Administração Estatal, podem ser criadas delegações territoriais de serviços da SEJD.
2. Sob a proposta do Secretário de Estado, o Conselho de Ministros pode aprovar por decreto-lei, a criação de organismos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob a tutela directa do Secretário de Estado.

Artigo 6.º

Administração Directa do Estado

Integram a administração directa do Estado, no âmbito da SEJD, os seguintes serviços centrais:

- a) Director - Geral;
- b) Direcção Nacional de Administração e Finanças;
- c) Direcção Nacional da Juventude;
- d) Direcção Nacional do Desporto;
- e) Direcção Nacional da Política e Desenvolvimento;
- f) Direcção Nacional da Arte;
- g) Direcção Nacional da Comunicação.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS, ORGANISMOS, ÓRGÃOS CONSULTIVOS

E

DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

SECÇÃO I

SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRECTADO ESTADO

Artigo 7.º

Director - Geral

- 1- O Director - Geral tem por missão assegurar a orientação geral de todos os serviços da SEJD.
- 2 - O Director - Geral prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a orientação geral dos serviços de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Secretário de Estado;
 - b) Propor ao Secretário de Estado as medidas mais convenientes para a prossecução das atribuições mencionadas na alínea anterior;
 - c) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos relacionados com a sua área de intervenção;
 - d) Coordenar a preparação das propostas de leis e regulamentos da Secretaria de Estado;
 - e) Assegurar a administração geral interna da Secretaria de Estado e dos serviços, de acordo com os programas anuais e plurianuais;
 - f) Planear as medidas de investimento público, elaborar o projecto e executar o respectivo orçamento;
 - g) Controlar a execução do orçamento de funcionamento;
 - h) Acompanhar a execução dos projectos e programas de cooperação internacional e proceder à sua avaliação

interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios, em coordenação com os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças;

- i) Verificar a legalidade das despesas e proceder ao seu pagamento, após a autorização do Secretário de Estado;
- j) Coordenar os recursos humanos;
- k) Promover a formação e o desenvolvimento técnico profissional do pessoal dos órgãos e serviços;
- l) Coordenar a preparação das actividades do Conselho Consultivo;
- m) Elaborar, em conjunto com as Direcções Nacionais, o relatório anual de actividades da Secretaria de Estado;
- n) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- o) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 8.º

Direcção Nacional de Administração e Finanças

- 1. A Direcção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo ao Secretário de Estado, ao Director - Geral e aos restantes serviços SEJD, nos domínios da administração geral, recursos humanos, documentação e arquivo e gestão patrimonial.
- 2. A DNAF prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Secretário de Estado, ao Director Geral e às demais direcções da SEJD;
 - b) Garantir a inventariação, manutenção e preservação e gestão do património do Estado, bem como a inventariação e manutenção dos contratos de fornecimento de bens e serviços, afectos à Secretaria de Estado;
 - c) Coordenar a execução e o controlo da afectação de material a todas as direcções da Secretaria de Estado;
 - d) Assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna comum aos órgãos e serviços da Secretaria de Estado;
 - e) Em colaboração com todos os serviços da Secretaria de Estado e de acordo com as orientações superiores, elaborar o Plano Anual de Actividades e a proposta do Programa de Investimento Sectorial da Secretaria de Estado, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução;
 - f) Participar na elaboração de planos sectoriais junto dos diversos serviços da Secretaria de Estado;
 - g) Preparar em colaboração com as demais entidades competentes a elaboração do projecto de orçamento anual

da Secretaria de Estado;

- h) Coordenar a execução das dotações orçamentais atribuídas aos diversos serviços da Secretaria de Estado, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
- i) Coordenar e harmonizar a execução dos planos anuais e plurianuais em função das necessidades definidas superiormente;
- j) Preparar e realizar o aprovisionamento da Secretaria de Estado;
- k) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira;
- l) Promover o recrutamento, contratação, acompanhamento, avaliação, promoção e reforma dos funcionários;
- m) Processar as listas para as remunerações dos funcionários;
- n) Assegurar a recolha, guarda, conservação e tratamento da documentação da SEJD, nomeadamente o arquivo dos ficheiros pessoais dos funcionários da Secretaria de Estado;
- o) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos trabalhadores da função pública, propondo superiormente a instauração de processos de inquérito e disciplinares e proceder à instrução dos que forem determinados superiormente;
- p) Emitir pareceres e outras informações com vista a propor superiormente medidas administrativas de melhoria da gestão dos recursos humanos;
- q) Desenvolver as acções necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
- r) Manter um sistema de arquivo e elaboração de estatísticas respeitantes à Secretaria de Estado e um sistema informático actualizado sobre os bens patrimoniais afectos à Secretaria de Estado;
- s) Desenvolver as acções necessárias para assegurar a manutenção das redes de comunicação interna e externa, bem como o bom funcionamento e utilização dos recursos informáticos;
- t) Apreciar projectos de instalações de centros da juventude e do desporto e que sejam submetidos à apreciação da SEJD, pronunciando-se sobre a sua utilidade e viabilidade financeira;
- u) Pronunciar-se sobre a viabilidade financeira de programa de construção e recuperação do equipamento e das infra-estruturas desportivas, em colaboração, designada-

mente, com as autoridades locais, sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades;

- v) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- w) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 9.º

Direcção Nacional da Juventude

1. A Direcção Nacional da Juventude, abreviadamente designada por DNJ, tem por missão executar as políticas adoptadas na criação dos mecanismos de apoio, de organização e de formação da vida dos jovens, oferecendo-lhes opções e oportunidades de construir uma vida estável e bem integrada na sociedade.
2. A DNJ prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Promover, criar e desenvolver programas para jovens, designadamente nas áreas:
 - i. Da ocupação de tempos livres;
 - ii. Do voluntariado;
 - iii. Do associativismo;
 - iv. Da formação profissional;
 - v. Da mobilidade e do intercâmbio;
 - vi. Da formação da cidadania;
 - b) Apoiar e incentivar a participação dos jovens Timorenses em organismos e eventos internacionais vocacionados para a sua faixa etária;
 - c) Angariar e promover prémios, bolsas e protocolos com entidades privadas, tendentes à colocação e estágio de jovens de elevado e reconhecido mérito académico ou de elevado potencial de aprendizagem;
 - d) Autorizar a concessão de apoio às associações juvenis cuja estrutura e organização estejam de acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis;
 - e) Apresentar relatório anual das suas actividades;
 - f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 10.º

Direcção Nacional do Desporto

1. A Direcção Nacional do Desporto abreviadamente designada por DND tem por missão executar as políticas adoptadas para o desenvolvimento do Desporto em Timor-Leste, tendo como principal objectivo a regulação e coordenação da actividade desportiva.
2. A DND prossegue as seguintes atribuições:

- a) Promover e apoiar técnica, material e financiamento o desenvolvimento da prática desportiva, nomeadamente nas vertentes da alta competição, da educação física e desportiva escolar e do desporto comunitário;
- b) Propor a adopção de programas com vista à promoção da prática desportiva e respectiva generalização;
- c) Propor, em coordenação com as entidades competentes da área da saúde, medidas tendentes à adopção do exame de aptidão e do controlo médico-desportivo, no acesso e no decurso da prática desportiva de alta competição;
- d) Coordenar e apoiar as representações nacionais em competições internacionais;
- e) Fomentar as boas práticas de gestão desportiva e o combate à corrupção nas entidades e associações desportivas;
- f) Apoiar, técnica e financeiramente, a realização de eventos desportivos de interesse público relevante;
- g) Participar em acções de divulgação da prática desportiva saudável;
- h) Criar e gerir programas e as medidas de apoio à formação dos agentes desportivos e dos agentes paradesportivos;
- i) Promover a criação de núcleos desportivos nas escolas, sucros, aldeias, locais de trabalho;
- j) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 11.º

Direcção Nacional da Política e Desenvolvimento

1. A Direcção Nacional da Política e Desenvolvimento, abreviadamente designada por DNPDP, tem por missão estudar, avaliar e formular planos e medidas legislativas no âmbito das atribuições da SEJD.
2. A DNPDP prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Promover a celebração de protocolos e acordos com organizações, nacionais e internacionais, países da região e países de língua oficial portuguesa, nomeadamente:
 - i. Na formação de agentes desportivos timorenses para o ensino e acompanhamento da prática desportiva;
 - ii. No desenvolvimento de intercâmbios no âmbito da formação e treino de atletas Timorenses em ambiente de alta competição;

iii. Assegurando a comunicação e coordenação da par-

ticipação de representações nacionais em eventos internacionais;

iv. Propor o estabelecimento de organismos de desenvolvimento do desporto;

- b) Analisar e propor programas internacionais e projectos de cooperação internacional para o desenvolvimento da juventude;
- c) Propor medidas legislativas nomeadamente nas áreas de competência da SEJD, as relativas ao associativismo juvenil;
- d) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 12.º

Direcção Nacional de Arte

1. A Direcção Nacional de Arte, abreviadamente designada por DNA, tem por missão criar mecanismos que permitam aos jovens desenvolver a criatividade através das diversas manifestações da arte.
2. A DNA, em coordenação com os competentes serviços da Secretaria de Estado da Cultura, prossegue as seguintes atribuições:
 - a. Promover nos jovens valores cívicos e a consciência dos valores culturais que contribuam para a consolidação da unidade, da paz e da construção da Nação Timorense;
 - b. Promover nos jovens o interesse pelo conhecimento e pela divulgação da cultura Timorense nos planos nacional e internacional;
 - c. Financiar actividades sócio-culturais-desportivas, através de intercâmbios promovidos aos níveis nacional e internacional;
 - d. Fomentar na juventude, de forma educativa e recreativa, o interesse pela cultura e pelas tradições, nas suas diversas formas de arte, como sejam o teatro, a dança, a música, a pintura e a gastronomia;
 - e. Promover actividades, designadamente, nas áreas das artes plásticas, artesanato e audio-visual;
 - f. Propor a criação de um centro nacional de artes para a juventude;
 - g. Apresentar relatório anual das suas actividades;
 - h. Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 13.º

Direcção Nacional da Comunicação

1. A Direcção Nacional da Comunicação, abreviadamente

designada por DNC, tem por missão promover a divulgação das acções promovidas pela SEJD e de informação respeitante aos jovens, de modo a sensibilizar a juventude para a escrita, para a leitura e crítica literária e para o conhecimento e utilização da tecnologia informática.

2. A DNC prossegue as seguintes atribuições:

- a) Coordenar a informação para o público, imprensa e outros órgãos governamentais;
- b) Assegurar e planear as funções de relações públicas e de protocolo nas cerimónias e actos oficiais da SEJD;
- c) Promover o habito da leitura através da criação da biblioteca da juventude;
- d) Disseminar informações ao público por meio da revista da juventude;
- e) Coordenar com outras agencias de comunicação social para a disseminação as actividades, eventos, projectos e programas da SEJD.
- f) Propor a produção de filmes, programas de rádio e de televisão dirigidos aos jovens;
- g) Propor a criação do centro de tecnologia informática para a juventude;
- h) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- i) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

SECÇÃO II ÓRGÃOS CONSULTIVOS E DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

SUBSECÇÃO I CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 14.º

Conselho Consultivo da Juventude e do Desporto

1. O Conselho Consultivo da Juventude e do Desporto, abreviadamente designado por Conselho Consultivo, é o órgão colectivo de consulta e coordenação que tem por missão fazer o balanço periódico das actividades da SEJD.
2. São atribuições do Conselho Consultivo, nomeadamente, pronunciar-se sobre:
 - a) As decisões da SEJD com vista à sua implementação;
 - b) Os planos e programas de trabalho;
 - c) O balanço das actividades da SEJD, avaliando os resultados alcançados, e propondo novos objectivos;
 - d) O intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos da SEJD e entre os respectivos dirigentes;

- e) Diplomas legislativos de interesse do SEJD ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos;
- f) Projectos de instalações desportivas que sejam submetidos à apreciação da SEJD, quanto às respectivas utilidade e viabilidade técnicas;
- g) As demais actividades que lhe forem submetidas.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado, que preside;
 - b) Director - Geral;
 - c) Directores Nacionais;
 - d) Chefe de Gabinete do Secretário de Estado;
 - e) Presidente do Conselho Nacional da Juventude de Timor-Leste (CNJTL).
4. O Secretário de Estado pode convocar para participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras entidades, quadros ou individualidades, dentro ou fora da Secretaria de Estado, sempre que entenda conveniente.
5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Secretário de Estado o determinar.

SUBSECÇÃO II DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

Artigo 15.º Delegações Territoriais

1. As delegações territoriais têm por missão a execução dos programas da juventude e do desporto que lhes tenham sido atribuídos e a recolha de dados operacionais para a respectiva avaliação e para a concepção de medidas de políticas e planos sectoriais locais.
2. As delegações territoriais podem ter âmbito distrital ou regional.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16.º Forma de articulação dos serviços

1. Os serviços da SEJD devem funcionar por objectivos formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais aprovados pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.
2. Os serviços devem colaborar entre si e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas da SEJD.

Artigo 17.º
Diplomas orgânicos complementares

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao Primeiro-Ministro sob proposta do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, compete aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das direcções nacionais.

Artigo 18.º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Primeiro-Ministro, do membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pela área da administração pública, sob proposta do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.

Artigo 19.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

Artigo 20.º
Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de Janeiro de 2007

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 16-04-2008

Publique-se.

O Presidente da República Interino

Fenando Lasama de Araújo

DECRETO-LEI N.º 14/2008.
de 7 de Maio

**REGIME DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS
TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A avaliação do desempenho é um importante instrumento para a introdução de uma nova cultura de gestão pública, para uma correcta apreciação dos recursos alocados a cada um dos organismos e funções e para a criação de condições de maior motivação profissional, qualificação e formação permanente dos recursos humanos.

O objectivo da avaliação é melhorar os resultados dos trabalhadores, ajudando-os a atingir níveis de desempenho mais elevados, com vista a aumentar as oportunidades de carreira de acordo com as potencialidades demonstradas por cada um e valorizar as contribuições individuais para a equipa.

Com o Regime de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública é dado mais um passo para a edificação do quadro legislativo da Administração Pública de Timor-Leste.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do artigo 115º da Constituição da República e nos artigos 18º, nº 4 e 119º, nº 2 da Lei nº 8/2004, de 16 de Junho, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime de avaliação do desempenho dos dirigentes, funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 2º
Âmbito de aplicação

1. O presente decreto-lei é aplicável a todos dirigentes, funcionários e agentes dos organismos da administração directa do Estado bem como dos institutos públicos e de outras entidades autónomas.
2. A aplicação do presente decreto-lei abrange ainda os demais trabalhadores da administração directa do Estado, dos institutos públicos e outras entidades autónomas, independentemente do título jurídico da relação de trabalho, desde que o respectivo contrato seja por prazo superior a seis meses.

Artigo 3º
Objectivos da avaliação

1. A avaliação do desempenho tem como finalidade avaliar, responsabilizar e reconhecer o mérito dos dirigentes, funcionários, agentes da Administração Pública, em função da produtividade e concretização dos objectivos dos serviços e organismos públicos.

2. É também instrumento de avaliação do funcionário em período probatório quanto à satisfação das condições para integrar uma carreira na função pública.
3. A avaliação do desempenho visa ainda a prossecução dos seguintes objectivos:
 - a) Motivar os funcionários e agentes;
 - b) Melhorar o seu desempenho profissional;
 - c) Incentivar a comunicação entre as chefias e os seus subordinados;
 - d) Melhorar a gestão integrada de recursos humanos;
 - e) Promover a excelência da qualidade da prestação de serviços ao público.

SECÇÃO II PRINCIPIOS DA AVALIAÇÃO

Artigo 4º Princípios gerais

1. A avaliação do desempenho baseia-se em critérios objectivos e subordina-se, em especial, aos princípios da justiça, igualdade, imparcialidade e fundamentação adequada.
2. O desempenho dos dirigentes, funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública, deve ser avaliado em função da área funcional do avaliado, bem como a estrutura, os objectivos e o plano de actividades do serviço ou entidade.
3. Os objectivos devem ser redigidos de forma clara e concretamente definidos tendo em conta a proporcionalidade entre os resultados a obter pelos trabalhadores e os meios disponíveis para a sua concretização.
4. Antes de ser atribuída a avaliação deve ser dada a possibilidade aos funcionários e agentes de, mediante auto-avaliação, darem a conhecer aos avaliadores o que consideram ter sido o seu desempenho no período em causa.

Artigo 5º Confidencialidade

1. O procedimento de avaliação do desempenho tem carácter confidencial, devendo as fichas de avaliação ser arquivadas no processo individual do avaliado.
2. Todos os intervenientes no procedimento de avaliação de desempenho estão sujeitos ao dever de sigilo, à excepção do avaliado.

Artigo 6º Garantias de imparcialidade

Nenhum funcionário ou agente pode ser avaliador ou por qualquer outro modo intervir no procedimento de avaliação do seu cónjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

Artigo 7º Periodicidade

A avaliação do desempenho é anual, e o respectivo procedimento decorrerá entre os meses de Janeiro e Fevereiro, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei para a avaliação extraordinária.

SECÇÃO III DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS

Artigo 8º Direitos e deveres

1. Em cumprimento dos princípios enunciados no presente decreto-lei é direito do avaliado e dever do avaliador proceder à análise conjunta dos factores considerados para a avaliação e da auto-avaliação.
2. Constitui igualmente dever do avaliado proceder à respectiva auto-avaliação como garantia de envolvimento activo e responsabilização no procedimento de avaliação.
3. Os dirigentes dos serviços são responsáveis pela aplicação e divulgação em tempo útil do procedimento de avaliação, garantindo o cumprimento dos seus princípios.

Artigo 9º Reclamação e recurso

É garantido o direito de reclamação e recurso, não constituindo fundamento atendível deste último a invocação de meras diferenças de classificação com base na comparação entre classificações atribuídas.

CAPÍTULO II EXPRESSÃO E EFEITOS DA AVALIAÇÃO

Artigo 10º Expressão da avaliação

A avaliação do desempenho é expressa numa menção qualitativa de “Muito Bom”, “Bom”, “Suficiente” e “Insuficiente” obtida através de um sistema de avaliação baseado na apreciação quantitativa e qualitativa do serviço prestado em relação aos factores de avaliação pré-estabelecidos.

Artigo 11º Efeitos da avaliação

1. A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:
 - a) Promoção e progressão nas carreiras e categorias;
 - b) Conversão da nomeação provisória em definitiva;
 - c) Renovação de contratos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior é exigida, no mínimo, a classificação de *Bom*, excepto nos casos em que legalmente seja indispensável a classificação de *Muito Bom* e, em qualquer das situações, pelo tempo de serviço legalmente estabelecido.

3. Para efeitos de promoção e progressão nas carreiras e categorias as avaliações atribuídas devem ser em número igual ao número de anos de serviço exigidos como requisito de tempo mínimo de permanência na categoria ou escalão anteriores.
4. A atribuição de *Muito Bom* na avaliação de desempenho, durante dois anos consecutivos, reduz em um ano os períodos legalmente exigidos para progressão.

Artigo 12º

Efeitos da atribuição da menção “Insuficiente”

1. Quando, por força da legislação especial aplicável, a atribuição da menção «Insuficiente» não implique a cessação imediata de funções, devem ser adoptadas medidas com vista à melhoria do desempenho do funcionário avaliado, designadamente formação, reclassificação ou reconversão profissional, redistribuição de tarefas ou afectação do funcionário a outra subunidade.
2. Tratando-se de funcionários de nomeação definitiva, a atribuição da menção «Insuficiente» implica a abertura de um processo de averiguações e, sempre que a presença do funcionário se revele inconveniente para o serviço, constitui fundamento para a suspensão preventiva de funções.
3. Relativamente aos agentes e demais trabalhadores em regime de contrato, a atribuição da menção «Insuficiente» implica a imediata cessação de funções.
4. A obtenção da menção «Insuficiente» pelo funcionário na avaliação por conclusão do período probatório implica na sua demissão por inadequação.

CAPÍTULO III

FACTORES, APURAMENTO E FICHAS DE AVALIAÇÃO

Artigo 13º

Factores de avaliação

1. A avaliação do desempenho baseia-se num sistema em que os funcionários e agentes são obrigatoriamente avaliados em relação a cada um dos seguintes factores:
 - a) «*Sentido de responsabilidade*» — avalia o compromisso e a eficácia com que o funcionário ou agente executa os objectivos previamente fixados de acordo com as suas funções, incluindo a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros existentes;
 - b) «*Aperfeiçoamento contínuo*» — avalia o zelo que o funcionário ou agente demonstra continuamente na melhoria do seu desempenho profissional, bem como no seu desenvolvimento pessoal e profissional;
 - c) «*Relações no trabalho e com o público*» — avalia o relacionamento do funcionário ou agente com as pessoas com quem trabalha, sua contribuição para a criação de um bom ambiente global de trabalho, bem como sua disponibilidade no atendimento do público e a sua orientação para a satisfação das necessidades dos cidadãos;

d) «*Regularidade e assiduidade no posto de trabalho*» — avalia o tempo efectivo de comparência e permanência do funcionário ou agente no serviço, bem como o cumprimento do horário de trabalho estabelecido;

e) «*Inovação, criatividade e flexibilidade*» — avalia o desenvolvimento e apresentação pelo funcionário ou agente de novos métodos, técnicas e procedimentos que contribuam para a solução dos problemas e para a optimização do trabalho, bem como a sua disponibilidade para a mudança, tendo em conta as características das situações concretas em que as suas funções se realizam.

f) «*Iniciativa e autonomia*» — avalia a forma como o funcionário ou agente, por si próprio, procura soluções e apresenta sugestões conducentes a uma melhoria efectiva do trabalho, bem como a independência com que exerce as respectivas funções;

g) «*Trabalho em equipa*» — avalia a participação e cooperação do funcionário ou agente no trabalho de grupo, bem como a sua contribuição para a obtenção dos resultados da equipa;

h) «*Liderança e gestão de equipas*» — avalia como o titular de cargo de chefia ou direcção estabelece as estratégias necessárias à prossecução dos objectivos e resultados da subunidade que chefia, bem como a forma como orienta, motiva e comunica com os respectivos funcionários ou agentes;

i) «*Coordenação e articulação*» — avalia como o titular de cargo de chefia ou direcção colabora na articulação entre unidades do órgão a que pertencem, de forma a promover uma actuação unitária e integrada de atendimento das políticas e objectivos definidos para aquele órgão;

2. Os itens h) e i) anteriores são exclusivos para avaliação de titulares de cargos de chefia ou direcção.
3. Antes do período avaliado, as chefias e direcções estabelecem dois objectivos de trabalho, cujos resultados integram como factores de avaliação dos funcionários e agentes.
4. Estes objectivos devem relacionar-se com o desempenho global do serviço, e a avaliação deve observar os indicadores de sucesso estabelecidos nos planos anuais.

Artigo 14º

Apuramento da avaliação

A avaliação do desempenho é obtida através da soma global dos factores de avaliação expresso nas seguintes menções qualitativas:

- a) *Muito Bom* – 36 pontos ou mais;
- b) *Bom* – de 24 a 35 pontos;
- c) *Suficiente* – de 15 a 23 pontos;
- d) *Insuficiente* – até 14 pontos.

Artigo 15º

Fichas de avaliação

1. A avaliação do desempenho é feita mediante o preenchimento de fichas de avaliação anexas ao presente diploma.

2. As fichas de avaliação contêm obrigatoriamente as «Instruções de Preenchimento da Ficha de Avaliação de Desempenho» onde são identificados os factores de avaliação a que o funcionário ou agente é ou pode ser sujeito, consoante a categoria e natureza das funções.

CAPÍTULO IV COMPETÊNCIA PARA AVALIAR E HOMOLOGAR

Artigo 16º Intervenientes no procedimento de avaliação

1. São intervenientes no procedimento de avaliação do desempenho o avaliado, o avaliador directo e o dirigente máximo do serviço ou do organismo autónomo.
2. A ausência ou impedimento de avaliador directo não constitui fundamento para a falta de avaliação.

Artigo 17º Avaliadores

1. A avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou do funcionário que possua responsabilidades de coordenação sobre o avaliado.
2. Os avaliadores devem ter, no mínimo, seis meses de contacto funcional com o avaliado.
3. Nos casos em que não estejam reunidas as condições previstas no número anterior é avaliador o superior hierárquico de nível seguinte.
4. Compete aos avaliadores aplicar correctamente os princípios da avaliação de acordo com os objectivos fixados para o organismo e para a respectiva unidade orgânica.

Artigo 18º Dirigente máximo do serviço

1. Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, considera-se dirigente máximo do serviço o titular do cargo de Director-Geral ou outro dirigente responsável pelo serviço ou organismo directamente dependente do membro do Governo.
2. Compete ao dirigente máximo do serviço:
 - a) Coordenar e controlar o procedimento anual de avaliação do desempenho;
 - b) Dar parecer e decidir sobre as reclamações dos avaliados;
 - c) Homologar as classificações.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

SECÇÃO I MODALIDADES

Artigo 19º Modalidades da avaliação

1. A avaliação do desempenho pode ser ordinária ou extraordinária.

2. A avaliação ordinária reporta-se ao tempo de serviço prestado no ano civil anterior não avaliado.

Artigo 20º Avaliação ordinária

A avaliação ordinária respeita aos dirigentes, funcionários e agentes que, no ano civil anterior, tenham mais de seis meses de serviço efectivo prestado, em contacto funcional com o respectivo avaliador directo.

Artigo 21º Avaliação extraordinária

1. São avaliados extraordinariamente os dirigentes, funcionários e agentes não abrangidos no artigo anterior, devendo o interessado na avaliação solicitar o seu pedido por escrito ao dirigente máximo do serviço.
2. A avaliação extraordinária segue o procedimento da avaliação ordinária com as necessárias adaptações.

Artigo 22º Avaliação das chefias

1. O desempenho dos titulares dos cargos de direcção e chefia, ainda que exercido em regime de substituição, inicia-se na data do início das respectivas funções, reportando-se, em regra, ao período de 1 ano, e segue as seguintes especificidades:
 - a) Os titulares dos cargos de Director Nacional são avaliados pelo Director-Geral ou pelo dirigente responsável pelo serviço ou organismo directamente dependente do membro do Governo;
 - b) Os titulares dos cargos de Chefe de Departamento são avaliados pelo Director Nacional do qual dependem hierarquicamente.
2. Os titulares dos cargos de Director-Geral não estão sujeitos a avaliação do desempenho, sendo-lhes atribuída a classificação obtida no último ano imediatamente anterior à sua nomeação, para efeitos de promoção e progressão.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os titulares dos cargos de Director-Geral, podem requerer uma avaliação extraordinária nos termos do disposto no artigo anterior.

SECÇÃO II PROCEDIMENTO

Artigo 23º Fases do procedimento

O procedimento de avaliação compreende as seguintes fases:

- a) Auto-avaliação;
- b) Avaliação e comunicação;
- c) Reclamação para o dirigente máximo do serviço;
- d) Homologação;
- e) Recurso hierárquico.

Artigo 24°
Auto-avaliação

1. A auto-avaliação tem como objectivo envolver o avaliado no processo de avaliação e estimular o relacionamento com o superior hierárquico de modo a identificar oportunidades de desenvolvimento profissional.
2. A auto-avaliação tem carácter preparatório e não é vinculativa para a pontuação final da avaliação.
3. A auto-avaliação é feita através de preenchimento de ficha própria para ser entregue ao avaliador até 5 de Janeiro.

Artigo 25°
Avaliação

A avaliação consiste no preenchimento das fichas de avaliação do desempenho pelo avaliador, a realizar entre 10 e 30 de Janeiro.

Artigo 26°
Comunicação da avaliação

Após o preenchimento definitivo da ficha de avaliação, a avaliação atribuída é imediatamente dada a conhecer ao avaliado, sendo-lhe entregue uma cópia da respectiva ficha de avaliação.

Artigo 27°
Reclamação para o dirigente máximo do serviço

1. Após tomar conhecimento da sua avaliação, o avaliado pode apresentar reclamação por escrito para o dirigente máximo do serviço, a quem será enviada, no prazo de cinco dias úteis, juntamente com manifestação do avaliador.
2. A reclamação deve ser fundamentada, não bastando a mera invocação de diferenças de avaliação com base na comparação com a avaliação atribuída a outros trabalhadores ou em resultados de avaliações de anos anteriores.
3. A decisão sobre a reclamação será proferida no prazo máximo de 5 dias úteis e é imediatamente notificada ao avaliado.

Artigo 28°
Homologação

1. Findo o prazo para reclamar ou proferida a decisão da reclamação, a avaliação é submetida para homologação.
2. O titular do órgão competente para a homologação pode alterar a avaliação efectuada pelo avaliador, desde que fundamentada devidamente cada um dos valores a atribuir.
3. Proferida a decisão de homologação, é a mesma dada a conhecer ao avaliado no prazo de 3 dias.
4. As avaliações de desempenho devem ser homologadas, no máximo, até 28 de Fevereiro.

Artigo 29°
Recurso hierárquico

1. Da homologação da avaliação cabe recurso hierárquico para o membro do Governo competente, a interpor no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data do seu conhecimento.
2. O recurso não pode ser fundamentado com base na avaliação atribuída a outros trabalhadores ou em resultados de avaliações de anos anteriores.

3. A decisão deverá ser proferida no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da interposição do recurso, e notificada de imediato ao requerente.
4. O procedimento de avaliação deve encerrar-se até 15 de Março.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30°
Base de dados

1. Findo o procedimento de avaliação do desempenho, cada serviço ou entidade autónoma deve enviar à Direcção Nacional da Função Pública os dados relativos ao número de trabalhadores avaliados com as respectivas menções para tratamento estatístico e constituição de uma base de dados específica de avaliação do desempenho da Administração Pública.
2. A Direcção Nacional da Função Pública deve elaborar um relatório global anual que sirva de suporte à definição da política de emprego público e à implementação do sistema de gestão e desenvolvimento dos recursos humanos.

Artigo 31°
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Artigo 32°
Revogações

São revogadas todas as disposições legais contrárias ao presente diploma.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal e do Ordenamento do Território

Arcângelo Leite

Promulgado em 29 de Abril de 2008

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Ministério/Órgão: _____

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1. Identificação do avaliado

Nome: _____
 Cartão de eleitor: _____
 N° de funcionário: _____
 Categoria: _____
 Departamento/Serviço: _____

2. Período de avaliação

De : ____/____/____
 Até: ____/____/____

3. Data da avaliação

Em: _____

4. Identificação do avaliador

Nome: _____
 Serviço/Departamento _____
 N° de funcionário: _____
 Cargo: _____

6. Tipo de avaliação

- Ordinária
 Extraordinária

5. Dirigente máximo do serviço

Nome: _____
 Cargo: _____

7. Motivo da avaliação

- Concurso
 Renovação do contrato
 Frequencia de cursos
 Requerimento do avaliado

8. Assinatura do avaliador

Em: ____/____/____
 O avaliador: _____

9. Classificação de serviço

10. Conhecimento da avaliação

Tomei conhecimento.
 Em: ____/____/____
 O avaliado: _____

11. Despacho

Em: ____/____/____

12. Conhecimento após homologação

Tomei conhecimento.
 Em: ____/____/____
 O avaliado: _____

13. Documentos anexos

14. Reservado ao Serviço de Recursos Humanos

15. Registo na base de dados da DNFP

19. Resumo das classificações do avaliado

Factores avaliados	Pontuação
Sentido de responsabilidade	
Aperfeiçoamento contínuo	
Relações no trabalho e com o público	
Regularidade e assiduidade no posto de trabalho	
Inovação, criatividade e flexibilidade	
Iniciativa e autonomia	
Trabalho em equipa	
Liderança e gestão de equipas (a)	
Coordenação e articulação (a)	
Objectivo 1 (b)	
Objectivo 2 (b)	

(a) aplicável apenas a pessoal com cargo de chefia ou direcção

(b) Objectivos fixados pelas chefias ou direcções antes do período avaliado e de acordo com os indicadores de sucesso estabelecidos para o serviço

Pontuação obtida	
-------------------------	--

Pontuação	Classificação
36 pontos ou mais	MUITO BOM
De 24 a 35 pontos	BOM
De 15 a 23 pontos	SUFICIENTE
Até 14 pontos	INSUFICIENTE

Classificação de serviço	
---------------------------------	--

18. Factores avaliados

20. Opinião do avaliador

Apreciação geral, salientado se há ou não adaptação à função, quais os aspectos positivos e negativos e quais os meios de aperfeiçoamento adequados, nomeadamente acções de formação, bem como apreciação sobre a aptidão para o desempenho de funções de maior responsabilidade.

Liderança e gestão de equipas (a)

21. Dirigente máximo do serviço

Apreciação sobre o modo como o avaliador apreciou o avaliado bem como a forma como apreciou os avaliados da mesma categoria ou função, considerados no seu conjunto.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Antes de preencher a ficha leia atentamente as instruções.

Preencha a ficha de forma legível.

As rasuras e as emendas devem ser devidamente ressalvadas.

Campo 01 – A preencher pelo avaliador.

Campo 02 – A preencher pelo avaliador. Tendo em atenção o tipo de avaliação (ordinária ou extraordinária) o período de avaliação será de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, ou período inferior dentro do mesmo ano civil, desde que igual ou superior a 6 meses.

Campo 03 – A preencher pelo avaliador. A data da avaliação é a data efectiva em que o avaliador preenche a ficha.

Campo 04 – A preencher pelo avaliador.

Campo 05 – A preencher pelo avaliador.

Campo 06 – A preencher pelo avaliador. Seleccionar o quadrado correspondente ao tipo de avaliação nos termos do regime legal.

Campo 07 – A preencher pelo avaliador quando no campo 06 seja seleccionada a opção “Extraordinária”. Seleccionar o quadrado correspondente a situação que motivou a avaliação extraordinária.

Campo 08 - A preencher pelo avaliador.

Campo 09 – A preencher pelo avaliador. A classificação de serviço traduz-se numa menção, nos termos do regime legal, de acordo com a pontuação obtida descrita no campo 18.

Campo 10 – A preencher pelo avaliado aquando da notificação da avaliação.

Campo 11 – A preencher pelo dirigente máximo ou entidade competente para decidir ou homologar a classificação.

Campo 12 – A preencher pelo avaliado. A notificação da homologação é promovida pelos serviços da unidade competentes para o registo da ficha.

Campo 13 – A preencher pelo avaliador quando haja lugar a junção de documentos.

Campo 14 – Reservado ao serviço responsável pelos recursos humanos na unidade.

Campo 15 – Reservado ao Departamento de Informática da Direcção Nacional da Função Pública.

Campo 16 – A preencher pelo avaliador. Devem ser indicadas as principais funções exercidas e o respectivo período.

Campo 17 – A preencher pelo avaliador de acordo com os objectivos que foram previamente fixados com o avaliado no início do ano a que respeita a avaliação. Devem ser indicadas as actividades relevantes desenvolvidas pelo avaliado, para atingir os objectivos fixados.

Campo 18 – A preencher pelo avaliador. O avaliador é responsável pelo preenchimento dos factores que observou. A classificação dos factores deve ser efectuada apenas de acordo com os descritores previstos no artigo 13º do Decreto-Lei, a seguir repetidos:

- a) «*Sentido de responsabilidade*» — avalia o comprometimento e a eficácia com que o funcionário ou agente executa os objectivos previamente fixados de acordo com as suas funções, incluindo a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros existentes;
- b) «*Aperfeiçoamento contínuo*» — avalia o zelo que o funcionário ou agente demonstra continuamente na melhoria do seu desempenho profissional, bem como no seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- c) «*Relações no trabalho e com o público*» — avalia o relacionamento do funcionário ou agente com as pessoas com quem trabalha, sua contribuição para a criação de um bom ambiente global de trabalho, bem como sua disponibilidade no atendimento do público e a sua orientação para a satisfação das necessidades dos cidadãos;
- d) «*Regularidade e assiduidade no posto de trabalho*» — avalia o tempo efectivo de comparência e permanência do funcionário ou agente no serviço, bem como o cumprimento do horário de trabalho estabelecido;
- e) «*Inovação, criatividade e flexibilidade*» — avalia o desenvolvimento e apresentação pelo funcionário ou agente de novos métodos, técnicas e procedimentos que contribuam para a solução dos problemas e para a optimização do trabalho, bem como a sua disponibilidade para a mudança, tendo em conta as características das situações concretas em que as suas funções se realizam.
- f) «*Iniciativa e autonomia*» — avalia a forma como o funcionário ou agente, por si próprio, procura soluções e apresenta sugestões conducentes a uma melhoria efectiva do trabalho, bem como a independência com que exerce as respectivas funções;
- g) «*Trabalho em equipa*» — avalia a participação e cooperação do funcionário ou agente no

- trabalho de grupo, bem como a sua contribuição para a obtenção dos resultados da equipa;
- h) «*Liderança e gestão de equipas*» — avalia como o titular de cargo de chefia ou direcção estabelece as estratégias necessárias à prossecução dos objectivos e resultados da subunidade que chefia, bem como a forma como orienta, motiva e comunica com os respectivos funcionários ou agentes;
- i) «*Coordenação e articulação*» — avalia como o titular de cargo de chefia ou direcção colabora na articulação entre unidades do órgão a que pertencem, de forma a promover uma actuação unitária e integrada de atendimento das políticas e objectivos definidos para aquele órgão;

A classificação de “Insuficiente” deve ser devidamente fundamentada no campo 20.

Campo 19 – A preencher pelo avaliador. O preenchimento é feito em função dos factores avaliados no campo 18. A pontuação obtida é a soma da pontuação nos termos do regime legal, a que corresponde uma classificação de serviço conforme a tabela de pontuação

Campo 20 – A preencher pelo avaliador. Deve ser emitida opinião geral sobre o avaliado, se o mesmo se encontra adaptado à função, evidenciando os aspectos mais positivos e negativos, quais os meios de aperfeiçoamento adequados, bem como opinião sobre a aptidão para o desempenho de funções de maior responsabilidade.

Campo 21 – A preencher pelo dirigente máximo ou entidade competente para decidir ou homologar a classificação. Deve ser emitida opinião essencialmente sobre a forma como o avaliador classificou o avaliado, e bem assim a comparação com o universo de avaliados do mesmo posto ou função.

Rectificação

Nos termos do artigo 17.º ponto 2 da lei n.º 1/2002 de 7 de Agosto, rectifica-se o Jornal da República da I Série N.º 16 de Quarta-Feira de 30 de Abril de 2008, o seguinte:

1. No sumário e na página 2196 onde se lê: Decreto do Presidente da República n.º 47/2008 de 11 de Abril de 2008, passa a ler-se: **Decreto do Presidente da República n.º 50/2008 de 11 de Abril de 2008.**
2. No sumário e também na página 2196 onde se lê: Decreto do Presidente da República n.º 48/2008 de 11 de Abril de 2008, passa a ler-se: **Decreto do Presidente da República n.º 51/2008 de 11 de Abril de 2008.**

Notifique.

Dili, 02 de Maio de 2008

O Director da Gráfica Nacional,

Jacinto Barros Gusmão